

10. Esta, "data venia", a melhor tese, a meu ver.

11. Não se trata de exame de prova, como pretende a d. Representação Fiscal. Basta que se atente para a informação fiscal, onde se afirma que as duplicatas não foram apresentadas em sua totalidade, havendo inúmeras que, simplesmente, deixaram de ser apresentadas.

12. Ora, diante desse reconhecimento do Sr. Agente Fiscal, torna-se patente a possibilidade de transposição de valores já considerados em um exercício para o subsequente, como muito bem salientado na r. decisão divergente.

13. Aliás, o magistério daquela r. decisão é completo e muito bem aplicável à espécie. Com efeito, após o voto do i. Dr. Antônio Pinto da Silva o i. Juiz, Dr. Joaquim de Carvalho Júnior sustentou que, em casos como o presente, a dedução de valor de passivo só poderia efetivar-se quando comprovada a absoluta identidade de títulos representativos das dívidas que compõem o passivo de um e outro exercício.

14. Pois bem, face a esse r. pronunciamento, o Dr. Antônio Pinto da Silva, com a clareza costumeira, ponderou: "Em tese, não discordo do raciocínio desenvolvido pelo Dr. Joaquim de Carvalho Júnior em seu voto em separado. Entendo, porém, que aquela argumentação também se aplica aos casos em que, em ambos os exercícios, inexistem títulos comprobatórios das importâncias que figuram no passivo como débitos de fornecedores".

15. Destarte, cogitando o presente caso de hipótese idêntica a apreciada na r. decisão paradigma e se me afigurando como melhor o critério nesta adotado, dou provimento ao pedido de revisão para julgar insubsistente o auto, com a ressalva, para a Fazenda, de intentar novo procedimento desde que obedecido o critério desta C. Corte.

Sala das Sessões, em 23 de outubro de 1978.

a) Antonio Carlos Grimaldi.

VOTO EM SEPARADO

Pedi vista do presente, para melhor exame de seus elementos e por discordar, "data venia", da tese sufragada pelo eminente Relator, pelo que desejava externar meu entendimento a respeito.

1. Peço vênia para dividir a matéria em duas partes, a fim de facilitar sua exposição: situação fática e situação jurídico-contábil-tributária.

2. Quanto à matéria de fato, penso que o i. Relator incorreu, "data venia", em impropriedade, ao confundir falta de apresentação de duplicatas, que foi o que sucedeu no caso presente, com inexistência de títulos comprobatórios das importâncias que figuram no passivo como créditos de fornecedores (créditos, e não débitos,

como consta de seu voto), a que se referiu o i. Juiz Antônio Pinto da Silva, em seu voto no V. Acórdão arrolado como paradigma.

2.1. Explico melhor: o contribuinte tanto pode declarar no balanço, como ainda a pagar, uma duplicata já liquidada durante o exercício, como declarar, a título de crédito de fornecedores, uma importância não respaldada em documento algum, nem relacionada com qualquer fornecedor, vale dizer, uma importância simplesmente "inventada", configurando-se contudo, em ambos os casos, o chamado "passivo fictício", como é bem de ver.

2.2. "In casu", tem-se a primeira modalidade, isto é, o contribuinte declarou nos balanços, como ainda não pagas, duplicatas já quitadas, todas elas, sem exceção de uma sequer, devidamente relacionadas nos demonstrativos anexados ao auto vestibular, os quais são preenchidos, como se sabe, pelo próprio contribuinte.

2.2.1. Neles a Fiscalização anotou que algumas das duplicatas assim arroladas, não foram apresentadas a seu exame, o que não significa que elas não existissem, mas apenas que, por uma ou outra razão, não foram exibidas.

3. Ainda quanto à matéria de fato, afirmou o preclaro Relator que a Fiscalização, informando que inúmeras duplicatas não foram apresentadas, teria dado margem a que se reconhecesse a transposição de valores já considerados em um exercício para o subsequente.

3.1. "Data venia", a situação não é bem essa: na referida manifestação fiscal a Fiscalização assegurou, de modo categórico que, "na conta fornecedores as importâncias são estanques, elas não se transferem para efeitos fiscais para o exercício seguinte. Não há "saldos", com raras exceções, e nesses casos se identificam as duplicatas que passaram de um exercício para o outro, o que não é o caso" (grifei), exemplificando o Sr. Agente Fiscal, com os números do exercício de 1972, que ele demonstra não terem sido transferidos para o de 1973, terminando por afirmar, taxativamente, que "não há o que transportar".

3.1.1. E, ao contra-arrazoar o recurso, diz o Sr. autuante que, "cumpre esclarecer que, as duplicatas que deram origem a essas diferenças no exercício de 1972, não são as mesmas que originaram as diferenças constatadas no exercício de 1973 (conforme balanço) e assim consecutivamente".

3.2. Entre parênteses: mesmo não duvidando do assim tão positivamente afirmado, dei-me ao trabalho de conferir, uma a uma, exercício por exercício, as relações de duplicatas oferecidas pela recorrente como representando os saldos de balanço da conta "Fornecedores", tendo verificado que nenhuma delas (repli-

to: nenhuma) foi transportada de um exercício para o subsequente, ou arrolada mais de uma vez.

4. Ainda quanto à matéria de fato: "data venia", parece ter escapado ao e. Relator que, referindo-se a peça vestibular a diferenças apuradas nos exercícios de 1972, 73, 74, 75 e 76, somente as atinentes a 1972, 73 e 74 se originaram da verificação da existência de "passivo fictício" na conta "Fornecedores"; relativamente a 1975 e 76, as diferenças resultaram da glosa, pelo Fisco, de lançamentos efetuados na conta "Contas-Correntes Sócios", os quais, dadas as irregularidades apontadas, foram considerados como representativos de receitas omitidas, convindo assinalar-se que, no tocante a estes, a Fiscalização somente computou, em cada exercício, o aumento do saldo da conta verificado em confronto com o do exercício anterior, justificando seu procedimento com a explicação de que, tendo permanecido na escrita da firma aqueles saldos em "Contas-Correntes Sócios", ano a ano elevados em seu valor (foram considerados os saldos de 1974, 75 e 76) mediante o transporte do saldo anterior mais o acréscimo do período, não seria justo nem legal somar-se os saldos, mas sim computar-se apenas o acréscimo verificado em cada exercício.

4.1. Com estas características, os levantamentos de 1975 e 76 não poderiam, "data maxima venia", ter sido rejeitados pelo i. Relator, eis que elaborados exatamente segundo a orientação que S. Exa. proclama como a melhor para todos os casos, mas que só o é para os exercícios de 1975 e 76, porque nestes houve, realmente, transposição de saldo de um para o outro.

5. Quanto ao mérito: quando do julgamento, por estas C. Câmaras Reunidas, do processo cujo V. acórdão é ora indicado como paradigma, subscrevi o judicioso voto vencido do eminente contabilista e jurista Joaquim de Carvalho Júnior, que tanto enriqueceu esta Casa com o brilho de seu talento e a invejável cultura especializada que aqui evidenciou.

5.1. Nesse aludido voto, S. Exa. demonstrou, de forma para mim inobjetable, que o entendimento de que o "passivo fictício" de um exercício engloba o do anterior é apenas parcialmente verdadeiro, porque, "verbis": "Nos casos em que o "passivo fictício" configurar, comprovadamente, "omissão de receitas", tal raciocínio só será verdadeiro se os títulos representativos das dívidas que compõem o total do "passivo fictício", do balanço do exercício subsequente, forem os mesmos componentes do total do "passivo fictício" existente no balanço do ano anterior. Neste caso, realmente, para efeitos fiscais, o valor deste último deve ser deduzido do primeiro. Todavia, se não ocorrer absoluta identidade dos débitos componentes dos "passivos fictícios" dos dois exercícios, a meu ver, os valores devem ser somados".